

PROCESSO PENAL MIDIÁTICO: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

MEDIA CRIMINAL PROCESS: THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON CRIMINAL PROCESS

Cícera Jarahane Gomes Passos¹
Carmen Passos Custódio²

RESUMO: Este artigo busca discutir a influência da mídia no processo penal, ressaltando os prejuízos ocasionados pela espetacularização midiática, que muitas vezes obscurece a norma legislativa e compromete a aplicação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Além disso, também se evidencia a importância de se compreender o papel da mídia em sociedades democráticas, nas quais a liberdade de expressão deve coexistir com a garantia da dignidade da pessoa humana e a proteção da presunção de inocência. Para isso, são analisadas as garantias constitucionais do acusado, os impactos da cobertura midiática sobre o devido processo legal e os limites ético-legais da atuação da imprensa. A metodologia utilizada neste trabalho foi a qualitativa, com foco em análises de percepção, leituras, interpretações, sensações e comparativos com um olhar mais subjetivo sobre o objeto estudado. Os resultados evidenciam que a espetacularização promovida pela mídia pode comprometer a imparcialidade judicial, estigmatizar o acusado e enfraquecer a credibilidade do Judiciário. As considerações finais ressaltam a necessidade de maior controle e regulamentação da atuação midiática em casos penais, bem como a promoção de uma cultura jurídica que respeite os limites ético-legais da liberdade de imprensa, equilibrando-a com a proteção dos direitos individuais e assegurando o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Processo Penal; Mídia; Direitos Fundamentais; Liberdade de Imprensa; Presunção de Inocência.

ABSTRACT: This article seeks to discuss the influence of the media on criminal proceedings, highlighting the harm caused by media sensationalism, which often obscures legislative norms and undermines the enforcement of fundamental rights guaranteed by the Federal Constitution. Furthermore, it emphasizes the importance of understanding the role of the media in democratic societies, in which freedom of expression must coexist with the guarantee of human dignity and the protection of the presumption of innocence. To this end, the study analyzes the constitutional guarantees of the accused, the impacts of media coverage on due process of law, and the ethical-legal limits of press activity. The methodology adopted in this research was qualitative, focusing on analyses of perception, readings, interpretations, impressions, and comparisons, with a more subjective approach to the object of study. The results show that the sensationalism promoted by the media can compromise judicial impartiality, stigmatize the accused, and weaken the credibility of the Judiciary. The final considerations highlight the need for greater control and regulation of media activity in criminal cases, as well as the promotion of a legal culture that respects the ethical-legal limits

¹Aluna concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: jarahanepassos@gmail.com

²Orientadora desse artigo, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP, formada em Bacharelado em Direito pela Universidade Prof. Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela FCP. Especialista em Gestão Pública Municipal pela UESPI. Professora da Faculdade do Cerrado Piauiense, Coordenadora do Núcleo de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão – NPPE da FCP. E-mail: carmen.custodio@hotmail.com.

of press freedom, balancing it with the protection of individual rights and ensuring the strengthening of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Criminal Proceedings; Media; Fundamental Rights; Freedom of the Press; Presumption of Innocence.

INTRODUÇÃO

A evolução dos meios de comunicação e o advento das redes sociais transformaram significativamente a maneira como os casos criminais são divulgados e percebidos pela sociedade. A ampla exposição midiática de processos penais, frequentemente movida por interesses comerciais e pelo sensacionalismo, pode impactar diretamente o direito do acusado a um julgamento justo e imparcial. Diante disso, surge o fenômeno do "processo penal midiático", em que a opinião pública passa a exercer influência sobre o andamento e os desdobramentos das investigações criminais.

A mídia, frequentemente chamada de “quarto poder”, muitas vezes assume o papel de juiz, promovendo julgamentos públicos por meio da internet. Nessas situações, observa-se uma falta de preocupação com as consequências que tais exposições podem gerar para os indivíduos envolvidos. Em busca de audiência e repercussão, a mídia pode interferir negativamente no andamento de processos judiciais, comprometendo sua imparcialidade. Ao colocar-se como protagonista e julgadora diante da opinião pública, ela influencia a percepção social dos fatos, o que pode afetar diretamente o princípio do julgamento justo.

A liberdade de imprensa é um pilar fundamental da democracia, garantindo o direito da sociedade à informação e permitindo a fiscalização de atos governamentais. No entanto, quando exercida de maneira excessiva e sensacionalista, pode comprometer direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, como a presunção de inocência e o devido processo legal. O problema central desta pesquisa reside na seguinte questão: Como preservar a integridade moral do acusado frente às imputações trazidas pela mídia, quando sequer há provas contundentes, e qual o limite estabelecido pela liberdade da imprensa na persecução de informações?

Com isso, levantam-se as seguintes hipóteses: indispensável a aplicabilidade das garantias dos direitos fundamentais, onde a sua ineficácia pode trazer grandes prejuízos ao acusado no decorrer e, após a fase processual penal. Os princípios normativos destacados em lei pela Constituição Federal, com vigência normativa, tornam-se fundamento legal, antes de quaisquer alegações, para as acusações firmadas contra o acusado. A justiça não pode deixar

que o ofendido tenha sua imagem pessoal afetada, pois se ela deu a garantia e o direito à proteção da imagem, caberá a ela fazer com que tal medida seja eficaz na sociedade.

Justifica-se a escolha do tema, pela necessidade de um debate aprofundado sobre os impactos do processo penal midiático, considerando a influência da cobertura jornalística na percepção popular sobre a culpabilidade do acusado e as consequências disso para o sistema judicial. A pressão exercida pela opinião pública sobre magistrados e juristas pode comprometer a imparcialidade das decisões, criando um ambiente em que a justiça é conduzida, não pelos fatos e provas, mas por narrativas midiáticas que frequentemente desconsideram o princípio da ampla defesa.

Dessa forma, a presente pesquisa objetiva-se de modo específico em analisar as leis atuais oriundas dos direitos conquistados na constituição democrática, explanar as garantias legais do acusado e os prejuízos decorrentes da inércia do legislador diante da influência midiática, e demonstrar os impactos da cobertura jornalística na imagem do acusado antes da sentença condenatória. O debate sobre os limites entre a liberdade de imprensa e os direitos individuais no processo penal é essencial para garantir um sistema de justiça que respeite os princípios democráticos e os direitos fundamentais dos cidadãos.

Para aprofundar essa discussão, serão abordados três tópicos centrais. O primeiro tratará do direito à liberdade e das garantias constitucionais no processo penal, destacando os direitos do acusado frente à publicidade dos atos processuais. O segundo analisa a influência da mídia na deformação da verdade processual, evidenciando como a cobertura jornalística pode distorcer informações e interferir na imparcialidade do julgamento. Por fim, o terceiro tópico discutirá a (in)efetividade legislativa diante da mídia, evidenciando a necessidade de regulações mais eficazes para garantir que a exposição midiática não prejudique o curso da justiça.

1 O DIREITO À LIBERDADE E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO PENAL

O direito à liberdade é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo assegurado pela Constituição Federal de 1988. No âmbito do processo penal, essa garantia é protegida por meio de diversos princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição.

O princípio do contraditório assegura que todas as partes envolvidas no processo tenham a oportunidade de se manifestar e influenciar as decisões judiciais, enquanto a ampla

defesa permite que o acusado utilize todos os meios legais disponíveis para sua defesa. Diante desse cenário, é crucial analisar como as recentes mudanças legislativas e decisões judiciais impactam o direito à liberdade e as garantias constitucionais no processo penal, considerando os desafios e perspectivas para a efetivação desses direitos fundamentais.

1.1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 estabelece um marco normativo garantidor dos direitos e liberdades individuais, notadamente no tocante à presunção de inocência, ao contraditório e à ampla defesa. O devido processo legal é pilar fundamental de uma justiça equitativa. Nesse sentido, tais garantias funcionam como barreiras contra abusos estatais e contra a interferência de fatores externos, como a pressão midiática, que pode comprometer a imparcialidade das decisões judiciais.

A implementação do juiz das garantias, introduzida pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", representa uma tentativa de fortalecer essas garantias constitucionais no processo penal brasileiro. Essa figura tem como objetivo separar as funções de supervisão da investigação e de julgamento, visando assegurar a imparcialidade do magistrado e promover um julgamento mais justo. Segundo Santiago Neto (2020), a instituição do juiz das garantias busca efetivar os direitos constitucionais, potencializando o contraditório e estabelecendo um ambiente de paridade entre as partes no processo penal.

Entretanto, a implementação do juiz das garantias tem gerado debates acerca de sua constitucionalidade e aplicabilidade prática. Alguns argumentam que essa inovação pode enfrentar desafios estruturais e operacionais no sistema judiciário brasileiro. Oliveira e Aires (2022) analisam as reformulações introduzidas pelo Pacote Anticrime, destacando pontos de discussão sobre a constitucionalidade de alguns dispositivos e as possíveis incoerências nas alterações propostas.

O Estado Democrático de Direito presume um conjunto de garantias que assegura o respeito à dignidade da pessoa humana, inclusive daqueles que são submetidos a investigações ou processos criminais. Quando a mídia excede os limites do direito à informação e adentra no campo da “abominação”, isso representa uma distorção do processo penal, que passa a ser um instrumento de vingança social, e não mais de afirmação do direito.

A atuação midiática nas redes sociais gera um grande impacto no processo penal, podendo comprometer garantias fundamentais dos acusados e a imparcialidade

judicial. A pena de mídia representa uma forma de sanção extrajudicial incompatível com os princípios do Estado Democrático de Direito. Urge, portanto, o estabelecimento de limites à exposição midiática de casos penais, por meio de medidas legislativas e interpretações constitucionais que assegurem o equilíbrio entre a liberdade de informação e os direitos fundamentais.

Além dos desafios de ordem normativa e estrutural, observa-se que o próprio contexto em que o processo penal se desenvolve, pode comprometer a efetividade das garantias constitucionais. Nesse sentido, a atuação da mídia, ao divulgar de forma sensacionalista informações sobre investigações e processos, cria um ambiente em que o princípio da presunção de inocência e a imparcialidade do julgador podem ser significativamente afetados.

Nesse contexto, destacam Jung e Galli (2019, p. 146), “a mídia de forma insistente e muitas vezes manipuladora acaba por vir a influenciar no julgamento realizado pelos jurados”. Assim, o Estado Democrático de Direito não depende apenas de normas escritas ou de reformas legislativas para sua concretização, mas também, da contenção de práticas extraprocessuais que, ao influenciar a opinião pública e os próprios agentes do sistema de justiça, possam comprometer a neutralidade e a equidade do julgamento.

1.2 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição, é frequentemente violado quando a mídia, por interesses comerciais ou sensacionalistas, antecipa o juízo de culpabilidade. Esse fenômeno compromete o julgamento justo e imparcial. Além disso, a decisão do Supremo Tribunal Federal em novembro de 2019, que reafirmou a presunção de inocência e vedou a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado, reforça a importância das garantias constitucionais no processo penal. Essa decisão, enfatiza que a antecipação da execução penal é incompatível com a Constituição. (Zapater, 2019).

Nesse *interim*, Lopes Junior (2020, p. 112) observa que “a espetacularização do processo penal e a difusão acrítica de informações pela mídia geram condenações antecipadas, comprometendo a imparcialidade do julgamento e violando a presunção de inocência”. Esse é o papel da mídia em muitos casos: agir como um “magistrado” e fomentar sentenças sociais condenatórias, baseadas em especulações e informações incompletas, ferindo princípios norteadores da Constituição Federal.

Ademais, o devido processo legal, consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição, estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo judicial. Esse princípio implica um conjunto de regras e procedimentos que garantem a observância dos direitos do acusado, desde a investigação até a sentença final, prevenindo abusos e arbitrariedades do Estado.

Além disso, Mendes (2019, p. 1) ressalta que “a presunção de inocência não pode ser esvaziada pela legislação”. Ou seja, a presunção de inocência é um núcleo essencial do Estado Democrático de Direito e não pode ser limitada por pressões políticas, midiáticas ou populares, nem por reformas legais que contrariem a Constituição. Com isso, a presunção de inocência e o devido processo penal devem ser respeitados mesmo diante da culpa material do acusado. A mídia, portanto, deve exercer seu papel de forma responsável, evitando a promoção de condenações antecipadas.

1.3 LIBERDADE DE IMPRENSA X DIREITOS DA PERSONALIDADE

A liberdade de imprensa é um dos pilares fundamentais das sociedades democráticas, garantindo o direito de informar e ser informado. Contudo, seu exercício irrestrito pode colidir com os direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a privacidade dos indivíduos. Conforme Waldman; Macedo e Lira (2023), as atividades dos meios de comunicação devem ser pautadas pelo equilíbrio e imparcialidade, visando não violar os direitos de personalidade dos indivíduos. Embora a liberdade de imprensa seja um direito constitucional assegurado, ela não é absoluta. Deve ser ponderada frente a outros direitos igualmente fundamentais, como a honra, imagem e dignidade da pessoa humana.

Na era digital, a disseminação rápida de informações intensificou os desafios relacionados a esse conflito. A propagação de notícias falsas, por exemplo, pode comprometer a reputação e a dignidade das pessoas, evidenciando a necessidade de um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos individuais. Raimundo (2021) destaca que a facilidade de comunicação proporcionada pela internet criou um ambiente propício para a divulgação em massa de *fake news*, afetando diretamente os direitos da personalidade.

Diante desse cenário, faz-se necessário estabelecer limites claros para a atuação da imprensa, assegurando que a busca pela informação não comprometa a dignidade e a privacidade dos cidadãos. A ponderação entre esses direitos fundamentais deve ser orientada pelo princípio da proporcionalidade, garantindo que nenhum deles se sobreponha indevidamente ao outro.

O conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade é especialmente sensível no contexto do processo penal, onde a divulgação de informações pode prejudicar a dignidade e a presunção de inocência do acusado. A exposição midiática desmedida pode levar à estigmatização social, afetando a vida pessoal e profissional do indivíduo, mesmo antes de uma decisão judicial definitiva. E isso pode ser irreversível na vida de um acusado que tenha sua intimidade exposta de forma inapropriada pela mídia.

Segundo Nunes (2021, p. 214), embora a imprensa tenha o dever de informar fatos de interesse público, essa atividade deve ser exercida “com observância da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, não podendo a liberdade de expressão ser invocada como salvo-conduto para ofensas”. O Código Civil brasileiro, em seus artigos 20 e 21, assegura a proteção da imagem, da honra e da privacidade, prevendo o direito à reparação em caso de violação.

A jurisprudência brasileira também reforça essa necessidade de equilíbrio. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiterado que a liberdade de imprensa deve coexistir com o respeito aos direitos individuais, evitando abusos que possam comprometer a dignidade humana (STF, RE 536.676). Nesse sentido, Sarlet e Marinoni (2020, p. 175) enfatizam que “os direitos da personalidade devem ser compatibilizados com a liberdade de expressão, de modo a impedir que a imprensa, sob o pretexto de informar, provoque danos irreparáveis à honra e à imagem do indivíduo”.

A proteção constitucional da liberdade de expressão não autoriza a violação indiscriminada da honra e da privacidade. Contudo, é perceptível o quanto a mídia influencia na formação da opinião pública, de modo que o acusado seja visto como um “monstro” pela sociedade. A sua atuação chega a ser assustadora, pois os princípios resguardados pela Constituição Federal acabam sendo desconsiderados de forma desrespeitosa.

2 A MÍDIA E A DEFORMAÇÃO DA VERDADE PROCESSUAL

A verdade processual é resultado de um procedimento formal, regulado por princípios como o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade do juízo. Esse processo visa à reconstrução dos fatos com base em provas legalmente admitidas, respeitando os direitos fundamentais das partes envolvidas. Contudo, a atuação da mídia, quando conduzida sem responsabilidade, pode comprometer essa verdade ao divulgar versões incompletas, enviesadas ou sensacionalistas dos acontecimentos.

Quando a imprensa antecipa julgamentos e apresenta versões distorcidas dos fatos, acaba criando uma narrativa paralela que influencia a opinião pública e, por vezes, até mesmo o posicionamento de atores do sistema de justiça. Essa interferência compromete a integridade do processo penal e coloca em risco a imparcialidade do julgamento. Além disso, a cobertura midiática tende a priorizar aspectos emocionais ou espetaculares do caso, o que contribui para a formação de juízos precipitados por parte da sociedade. Como consequência, o processo legal pode ser conduzido sob pressão popular, o que fragiliza os princípios constitucionais que orientam a justiça penal. Assim, a deformação da verdade processual pela mídia representa um desafio relevante à efetivação de um julgamento justo e equilibrado.

2.1 O PAPEL DA MÍDIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A mídia atua como o quarto poder na sociedade, assumindo uma grande influência na formação da opinião pública. Geralmente essa influência ultrapassa o seu papel informativo e acaba assumindo função de julgador que muitas vezes viola direitos e garantias fundamentais do acusado. Assim, aduz Azevedo Júnior (2019, p. 15), “a mídia exerce um poder simbólico que vai além da simples transmissão de informações, influenciando a percepção pública e, em alguns casos, desestabilizando estruturas sociais estabelecidas”. Essa capacidade de influência se torna ainda mais sensível no contexto do processo penal, em que estão em jogo a liberdade, a honra e a reputação dos indivíduos.

A forma de como os meios de comunicação escolhem pautas e apresentam informações que podem impactar a percepção pública sobre os acusados, antecipando julgamentos sociais que prejudicam a neutralidade necessária ao devido processo legal. Dessa maneira, é fundamental que a imprensa, ao assumir o papel de quarto poder, exerça sua função com responsabilidade, equilibrando o direito à liberdade de expressão com a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos. Em síntese, Freitas (2016, p. 150), afirma que:

A mídia, como visto, exerce um papel preponderante na dinamização dos sistema penal pós-moderno. E parte desse papel consiste justamente em disseminar a insegurança, explorando o fenômeno crime de forma a incutir na crença popular um medo do crime que não necessariamente corresponde à realidade da violência. A mídia reforça e dramatiza a experiência pública do crime, colocando o fenômeno criminal na ordem do dia de qualquer cidadão.

A exposição midiática de casos polêmicos, especialmente aqueles ligados à esfera penal, ilustra de forma clara essa atuação. Frequentemente, suspeitos são apresentados como

culpados antes mesmo da conclusão do inquérito policial ou da sentença judicial. Ao pautar determinados temas com ênfase sensacionalista, a mídia não apenas informa, mas também orienta o olhar social, moldando narrativas que podem silenciar outras versões dos fatos. Em outras palavras, a seleção do que mostrar e do que omitir permite que os veículos de comunicação construam uma percepção da realidade muitas vezes parcial ou distorcida.

Além disso, a mídia não atua apenas na esfera do processo penal; seu impacto se estende à cultura social, ao comportamento coletivo e à formação de valores. O conteúdo veiculado, especialmente em casos de grande repercussão, influencia debates públicos, percepção de segurança e até decisões políticas, demonstrando o poder de moldar discursos sociais e políticos. Em muitos casos, essa influência pode contribuir para a formação de estigmas, perpetuando preconceitos e injustiças sociais, o que reforça a necessidade de um jornalismo ético e responsável.

A função social da mídia exige, portanto, um equilíbrio delicado, informar com precisão, transparência e imparcialidade, sem infringir direitos individuais. A Constituição Federal garante a liberdade de imprensa, mas também assegura direitos como a presunção de inocência, o devido processo legal e a proteção à honra e à imagem do indivíduo. O desequilíbrio entre esses valores pode gerar danos irreversíveis, tanto na esfera pessoal quanto coletiva, comprometendo a confiança da sociedade nas instituições e na justiça.

Dessa forma, compreender o papel da mídia na sociedade contemporânea não é apenas reconhecer seu duplo caráter, como agente de informação e formação social, mas também como possível instrumento de influência que exige responsabilidade, ética e compromisso com os princípios democráticos. A mídia, quando exercida de forma consciente, contribui para o fortalecimento da cidadania, da transparência e da justiça; quando negligente, pode transformar-se em um poder paralelo capaz de distorcer percepções e prejudicar a efetividade dos direitos fundamentais.

2.2 O JUÍZO PARALELO MIDIÁTICO

Na sociedade contemporânea, observa-se com frequência a formação do chamado juízo paralelo midiático, um fenômeno em que a mídia assume indevidamente o papel de julgadora, construindo narrativas de culpabilidade antes da devida apreciação judicial. Em programas televisivos, portais de notícias e principalmente nas redes sociais, jornalistas, comentaristas e apresentadores conduzem verdadeiros “tribunais informais”, emitindo sentenças baseadas mais em clamor popular do que em provas judiciais. Tal prática

compromete gravemente o princípio do juiz natural e o direito constitucional ao julgamento imparcial, pilares do Estado Democrático de Direito.

A exposição midiática desproporcional de determinados casos, sobretudo, os de grande apelo emocional, como crimes de homicídio, corrupção e violência sexual, frequentemente resulta em pré-julgamentos. A opinião pública pode contaminar o devido processo legal, com formação de juízo antecipado do acusado, sujeitando-o a julgamentos injustos. Como aponta Castilhos e Marchiori (2025), nas redes sociais observa-se um claro “amplificador do processo de midiaticização no Tribunal do Júri”, capaz de influenciar a percepção dos que julgam.

Esse tipo de atuação midiática contraria diretamente o artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal, que veda tribunais de exceção, e o princípio da presunção de inocência, garantido até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, para criar um ambiente hostil, que isenta o raciocínio jurídico, a mídia muitas vezes condena o acusado nas plataformas digitais, dispensando qualquer meio de prova, contraditório e ampla defesa.

Casos emblemáticos demonstram os efeitos nocivos desse fenômeno. O caso de Isabella Nardoni, amplamente explorado pela imprensa entre 2008 e 2010, é frequentemente mencionado na literatura jurídica e comunicacional como um exemplo clássico de julgamento midiático. A cobertura foi tão intensa que, conforme apontam estudos acadêmicos, “o público já havia sentenciado os acusados antes mesmo do júri popular ocorrer”.

De forma semelhante, o episódio da “Escola Base”, ocorrido em 1994, tornou-se outro marco na discussão sobre os efeitos da espetacularização da mídia. Na ocasião, os proprietários da Escola de Educação Infantil Base, bem como alguns funcionários, foram acusados injustamente de abuso sexual contra alunos. A veiculação precipitada e irresponsável de notícias falsas resultou na destruição irreversível da reputação dos envolvidos, ainda que todos tenham sido posteriormente inocentados no âmbito judicial. Atualmente, o caso é objeto de documentários e análises, servindo como alerta sobre os riscos da condenação pública sem respaldo em provas consistentes.

Essa prática revela como a mídia não apenas informa, mas também estrutura o imaginário coletivo sobre a culpa de determinados indivíduos. Além disso, o juízo paralelo na mídia representa uma ameaça ainda maior nos casos levados ao Tribunal do Júri, em que cidadãos leigos exercem a função de julgadores. Por si tratar de cidadãos sem entendimento que julgam os casos diante do Tribunal do Júri, se forem casos com grande repercussão, é inevitável não ter essa influência da mídia na formação das opiniões, opiniões estas que podem tanto punir como libertar um suposto acusado.

2.3 O PREJUÍZO À IMAGEM DO ACUSADO E A IRREVERSIBILIDADE DOS DANOS

A atuação midiática em torno de casos penais, especialmente aqueles de grande repercussão, tem contribuído significativamente para a deterioração da imagem pública de pessoas acusadas, mesmo antes de qualquer decisão judicial definitiva. Esse fenômeno afeta diretamente o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Entretanto, quando os meios de comunicação antecipam julgamentos e expõem o acusado como culpado, ainda que de forma implícita, ocorre violação direta à dignidade da pessoa humana e ao devido processo legal. Tal prática compromete não apenas o direito à ampla defesa, mas também gera danos morais, dificulta a reintegração social e acarreta impactos psicológicos de difícil reparação. Nesse sentido, a legislação brasileira busca coibir tais condutas e assegurar o respeito aos direitos do investigado.

Nesse contexto, a divulgação de imagens de pessoas presas, sem a devida autorização, é expressamente vedada pela Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), que prevê penalidades àqueles que expõem a imagem de investigados sem respaldo legal. Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, garante a proteção ao direito de imagem e à privacidade, tornando qualquer violação passível de sanções. De igual modo, o Código de Processo Penal reforça a necessidade de preservação da dignidade da pessoa presa, vedando sua exposição desnecessária no curso das investigações e processos.

Como afirma Lopes Junior (2019, p. 103), “a estigmatização provocada pela mídia, ainda que reversível no papel, é muitas vezes definitiva na realidade social”. A chamada “pena de mídia” ou “pena de *Google*”, expressões utilizadas em redes de comunicações, refere-se à punição simbólica que recai sobre o acusado no âmbito social e moral. Tal punição ocorre fora do sistema de justiça formal, mas possui efeitos concretos e duradouros, que se estendem para além do processo, afetando aspectos profissionais, familiares e psicológicos do indivíduo.

Desse modo, a condenação midiática tem seus efeitos imediatos, dispensando qualquer meio de prova. Isso revela como a mídia pode suplantar o papel do Judiciário, constituindo uma espécie de tribunal paralelo no qual não há espaço para defesa ou presunção de inocência, mas apenas para o juízo apressado da opinião pública. Além disso, o problema é intensificado pela dinâmica digital. A permanência de conteúdo na *internet*, mesmo após

decisões judiciais absolutórias, perpetua a associação do nome do acusado ao crime, dificultando sua reinserção social. Como explica Doneda (2021, p. 88), “a memória digital não esquece; ela arquiva e reproduz constantemente os erros cometidos contra indivíduos, mesmo quando a Justiça já os reconheceu como inocentes”.

Diante desse cenário, a responsabilização da imprensa por abusos cometidos no exercício da liberdade de expressão torna-se uma necessidade premente. Embora a liberdade de imprensa seja um valor essencial à democracia, ela não pode ser exercida de forma absoluta ou até mesmo exagerada, devendo observar os limites impostos pelos direitos fundamentais, especialmente os que resguardam a imagem, a honra e a privacidade. Como preleciona Barroso (2020, p. 74) que “os direitos fundamentais não são absolutos, sendo necessário o seu balanceamento em face de outros valores constitucionais”.

Assim, para que o sistema de justiça penal funcione com equidade, é indispensável que os meios de comunicação atuem com responsabilidade, evitando prejulgamentos que comprometam a imparcialidade judicial e gerem danos irreversíveis à imagem de pessoas ainda não condenadas. A ética jornalística, aliada ao rigor técnico na apuração dos fatos, é o caminho para uma atuação midiática que informe sem ferir direitos, e que contribua para uma sociedade mais justa, democrática e respeitosa dos princípios constitucionais.

2.4 A MÍDIA COMO O QUARTO PODER

A Constituição Federal brasileira estabelece a separação dos poderes como princípio basilar do Estado Democrático de Direito, prevendo a atuação harmônica e independente entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. No entanto, na contemporaneidade, observa-se o surgimento de um novo ator com considerável capacidade de interferência nas decisões públicas e jurídicas: a mídia. Tal fenômeno levou ao reconhecimento simbólico da imprensa como um “quarto poder”, dada sua influência direta na formação da opinião pública, na agenda política e, por vezes, no próprio curso de processos judiciais.

Nesse *interim*, a força advinda da mídia vem sendo denominada como o 4º Poder, juntamente com os demais poderes. A ideia de mídia como o “quarto poder” encontra-se presente em estudos da crítica política e comunicação, mas no campo penal ganha força pela sua capacidade de pressionar o sistema de justiça. Assim, a presença das pessoas que dariam publicidade àquelas decisões passou a ser conhecida como “quarto poder”. A expressão popularizou-se nas democracias ocidentais até ficar relacionada com os três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Até aqui, os responsáveis pela visibilidade dos negócios

públicos formavam um poder fiscalizador e essencial para viabilizar a liberdade de expressão e o controle social.

Nesse viés, tem-se a confirmação de que a mídia influencia as pessoas há anos, trazendo a expressão "quarto poder" para representar essa força. Não há dúvidas de que a liberdade de imprensa deve prevalecer sobre a censura; entretanto, essa liberdade não pode ser confundida com a “libertinagem”, caso em que se veem condenações midiáticas precipitadas, colocando o suspeito como culpado antes do devido processo e transformando o caso em espetáculo.

A imprensa, ao mediar a relação entre fatos sociais e sua recepção coletiva, adquire um papel estratégico na construção das representações sociais. No campo jurídico, especialmente no processo penal, essa mediação pode produzir consequências significativas, como o pré-julgamento de acusados, a pressão sobre magistrados e o enfraquecimento do princípio da presunção de inocência.

A consolidação da mídia como um poder informal decorre, em grande parte, do seu papel de fiscalizadora social. Historicamente, a imprensa atuou como canal de denúncia contra abusos estatais, corrupção e violações de direitos. Entretanto, essa função fiscalizadora passou, em muitos casos, a se confundir com um protagonismo exagerado, no qual a busca por audiência e impacto emocional prevalece sobre o compromisso com a verdade e com a imparcialidade. Como observa Almeida (2022, p. 89), “a mídia passou a exercer um poder quase institucional, intervindo nos processos sociais e jurídicos em tempo real, sem as amarras legais dos poderes formais, mas com forte impacto sobre suas decisões”.

A partir da década de 1990, com o avanço das tecnologias da informação e a popularização da *internet*, esse poder se intensificou. As redes sociais e os portais de notícias on-line romperam com o monopólio das grandes emissoras, tornando a difusão da informação mais rápida, porém também mais desregulada. Segundo Santos e Oliveira (2023), o cenário atual é marcado por um jornalismo digital imediatista, frequentemente sensacionalista, que prioriza a velocidade em detrimento da apuração, contribuindo para a formação de “tribunais midiáticos” que antecipam julgamentos e influenciam decisões judiciais.

Como alertam Rocha e Martins (2020), a ausência de regulação adequada da atuação midiática em processos penais representa uma ameaça à imparcialidade do Judiciário e à dignidade do acusado, particularmente em casos de grande repercussão. Nesse sentido, a caracterização da mídia como o “quarto poder” precisa ser analisada criticamente. Por um lado, reconhece-se a importância da imprensa como instrumento de transparência democrática e controle social. Por outro, é necessário estabelecer limites normativos e éticos para sua

atuação, especialmente em contextos processuais, em que o risco de violação de direitos fundamentais é elevado.

3 A (IN)EFETIVIDADE LEGISLATIVA DIANTE DA MÍDIA

O ordenamento jurídico brasileiro, embora consagre direitos fundamentais como a liberdade de imprensa e a presunção de inocência, falha ao não estabelecer mecanismos eficazes para garantir que esses direitos convivam de forma equilibrada no contexto penal. A ausência de legislação específica que discipline a cobertura midiática de processos criminais revela uma lacuna que compromete o regular funcionamento da justiça, especialmente em casos de grande repercussão.

Tal omissão normativa permite que a mídia atue sem limites, objetivos frequentemente violando direitos fundamentais dos acusados, como a dignidade, a honra e o direito à imagem. Em cenários de ampla exposição, é comum que a imprensa antecipe juízos de culpabilidade, criando verdadeiros tribunais paralelos que influenciam não apenas a opinião pública, mas também os próprios agentes do sistema de justiça. Essa prática distorce os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tornando o julgamento judicial um ato secundário frente à condenação midiática já imposta.

3.1 INÉRCIA LEGISLATIVA E A FALTA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO

A ausência de um marco legal que delimite objetivamente os limites da cobertura midiática em processos judiciais reflete uma inércia legislativa que impacta negativamente o sistema acusatório. A Constituição Federal garante o devido processo legal, o contraditório e a presunção de inocência (artigo 5º, incisos LIV, LV e LVII), mas não há, na legislação infraconstitucional, normas específicas que protejam o acusado da exposição midiática abusiva.

De acordo com Lopes Junior (2020) a cobertura midiática dos crimes tende a transformar o processo penal em um verdadeiro espetáculo, no qual o acusado sofre uma condenação simbólica antes mesmo da decisão judicial, sem que lhe sejam asseguradas plenamente as garantias constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa. Essa lacuna favorece a criação de “tribunais paralelos”, onde a mídia formula narrativas unilaterais, carentes de rigor técnico.

Para tanto, essa dinâmica compromete o princípio da imparcialidade, pois afeta diretamente jurados, juízes e até promotores, que também são impactados pela opinião pública moldada pela mídia. O problema não reside apenas na exposição dos acusados, mas na construção de uma narrativa que dificulta o julgamento isento.

Contudo, a ausência de normas concretas permite que veículos de comunicação atuem sem critérios técnicos, muitas vezes antecipando julgamentos e expondo a imagem do investigado ou acusado de forma indiscriminada. Tal cenário fragiliza a presunção de inocência e pode influenciar negativamente o curso do processo penal, ao pressionar autoridades judiciais e policiais sob o olhar da opinião pública. O desafio legislativo reside na necessidade de equilibrar direitos constitucionais que, em certos momentos, podem parecer conflitantes. De um lado, a imprensa cumpre um papel essencial na transparência e no controle social; de outro, a proteção da dignidade, da imagem e das garantias processuais dos acusados é fundamental para assegurar um julgamento justo e imparcial.

A demora em criar um marco regulatório específico reflete, em parte, a complexidade política e social do tema, que exige ponderação entre interesses públicos e privados. Entretanto, a inércia legislativa abre espaço para abusos midiáticos que, longe de fortalecer a democracia, podem gerar um sistema penal guiado pelo espetáculo e pelo sensacionalismo, em detrimento do rigor jurídico.

3.2 A INFLUÊNCIA MERCADOLÓGICA NA DIVULGAÇÃO DE CASOS CRIMINAIS

A divulgação de casos criminais na mídia contemporânea está profundamente marcada pela lógica mercadológica que orienta o setor jornalístico. A busca por audiência, cliques e visualizações influencia diretamente a seleção, o enfoque e a forma como as notícias criminais são apresentadas ao público. Essa dinâmica comercial muitas vezes se sobrepõe ao compromisso com a informação precisa e equilibrada, favorecendo o sensacionalismo e a espetacularização do crime.

O interesse econômico impulsiona a cobertura de casos que têm maior apelo emocional e potencial de repercussão popular, independentemente da relevância jurídica ou social do fato. Assim, crimes que envolvem celebridades, violência extrema ou elementos dramáticos tendem a ser amplamente explorados, enquanto outros casos, muitas vezes mais complexos e relevantes para a compreensão do sistema penal, esse recebe pouca atenção.

A lógica do mercado molda a forma como a mídia seleciona e apresenta as notícias criminais. Em busca de audiência, os meios de comunicação priorizam casos de forte apelo emocional e constroem enredos simplificados, com vilões e vítimas, ignorando a complexidade dos processos judiciais. Essa estratégia, além de reduzir a qualidade da informação, serve a interesses econômicos e não ao direito à informação. Sodré (2021) argumenta que a mídia funciona hoje como um “demagogo” que explora desejos, medos e ódios coletivos, transformando a violência e o conflito em espetáculo e fornecendo material para narrativas emocionalmente mobilizadoras; esse enquadramento facilita a estigmatização de acusados e a sacralização de vítimas, aproximando o tratamento jornalístico do formato dramático e melodramático.

Além disso, a seleção dos casos a serem noticiados não é neutra. Os meios de comunicação escolhem, de forma seletiva, quais processos terão visibilidade, reforçando estigmas sociais. A exposição de acusados negros e pobres, por exemplo, é amplamente maior que a de réus brancos e de classe média ou alta, o que contribui para o aprofundamento das desigualdades no sistema penal.

Em perspectiva semelhante, Nascimento, Sousa e Leonel (2024, p. 3647) alertam que a mídia, ao espetacularizar o processo penal, pode “intervir, manipular e reduzir a complexidade dos assuntos para atender às expectativas sociais, contaminando a aplicação não somente da lei, mas do processo legal e a consequente privação da liberdade como regra”. Esse contexto impõe a necessidade de medidas concretas que impeçam a transformação da justiça penal em espetáculo, além da criação de mecanismos de responsabilização para abusos midiáticos que comprometam a lisura dos processos.

3.3 PROPOSTAS PARA CONCILIAÇÃO ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E GARANTIAS PROCESSUAIS

A tensão entre a liberdade de imprensa e as garantias processuais no âmbito do processo penal exige soluções equilibradas que assegurem tanto a função social da mídia quanto a proteção dos direitos fundamentais dos acusados. Para alcançar essa conciliação, é necessário implementar medidas legislativas, judiciais e educacionais que promovam a responsabilidade e a ética na divulgação de informações criminais.

Primeiramente, a criação de um marco regulatório específico pode estabelecer parâmetros claros para a atuação da mídia em processos penais. Tal legislação deveria prever a proteção da intimidade e da presunção de inocência dos investigados, garantindo que

informações sensíveis só sejam divulgadas após decisão judicial fundamentada. Além disso, o sigilo processual deve ser respeitado, especialmente nas fases iniciais das investigações, para evitar prejulgamentos e exposição indevida.

É possível e necessário harmonizar a liberdade de imprensa com as garantias processuais penais. A solução não está na censura, mas na regulamentação. Países democráticos como Alemanha, França e Reino Unido já adotam medidas para proteger a identidade dos acusados até a sentença condenatória definitiva, visando evitar julgamentos públicos prematuros. No Brasil, tal prática ainda é rara.

Habermas (2020, p. 151), ao abordar a esfera pública e a ética do discurso, defende que a comunicação deve ser regida por critérios de racionalidade e equidade. Em suas palavras: “O espaço público deve funcionar como um ambiente de argumentação e não de manipulação. A mídia, como mediadora entre o poder e a sociedade, deve garantir pluralidade e respeito aos direitos individuais”.

Uma proposta concreta seria a edição de uma lei nacional de responsabilidade da imprensa em processos penais, prevendo regras claras sobre o que pode ou não ser divulgado na fase investigativa e processual. Essa lei poderia, por exemplo, impedir a exposição da imagem do réu sem autorização judicial, limitar a divulgação de trechos de depoimentos fora de contexto e punir a veiculação de informações sigilosas.

Paralelamente, é urgente investir em educação midiática, de modo que a população desenvolva senso crítico diante da cobertura jornalística. Ademais, a educação midiática surge como ferramenta essencial para a conciliação desses direitos. A formação crítica da população sobre o funcionamento do sistema penal e a dinâmica da mídia possibilita a construção de uma opinião pública menos suscetível à manipulações sensacionalistas e mais atenta às garantias jurídicas. Investir em programas educativos que promovam o consumo consciente da informação contribui para a maturidade democrática.

METODOLOGIA

O tema “A influência da mídia no processo penal”, cuja relevância se dá diante do impacto dos meios de comunicação na formação da opinião pública e na preservação das garantias constitucionais do acusado, será utilizado como base lógica de investigação o método dedutivo. Nesse sentido, conforme apontam Monteiro e Mezzaroba (2023, p. 91), “o método dedutivo parte de argumentos gerais para argumentos particulares”. Desse modo, integra Barbosa (2022, p. 113) que “no método dedutivo, começamos articulando a

argumentação jurídica de maneira mais simples, aumentando a complexidade da discussão até chegar ao final”.

Ademais, o presente trabalho adota como tipo de pesquisa a qualitativa, abordagem que visa explorar o tema proposto, permitindo maior familiaridade e compreensão preliminar sobre as formas como a mídia pode influenciar o devido processo legal. Dessa forma, através da pesquisa exploratória, amplia-se o conhecimento sobre o tema e abre-se caminho para investigações mais específicas e aprofundadas. Nesse contexto, conforme destaca Gil (2022), a pesquisa exploratória visa proporcionar ao autor maior familiaridade com o problema, tornando-o evidente e contribuindo para a formulação de hipóteses.

Quanto ao procedimento técnico, optou-se pela análise de percepção, leituras, interpretações, sensações e comparativos com um olhar mais subjetivo sobre o objeto estudado. Outrossim, busca-se utilizar como procedimento de investigação o bibliográfico, tendo como base fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, além de artigos acadêmicos em bases confiáveis como *Scielo*, Periódicos *Capes*, LexML, Biblioteca Digital, doutrinas, revistas científicas, entre outras, com o objetivo de localizar materiais que tratem da relação entre mídia e processo penal. Nessa linha, conforme Bittar (2022), a técnica bibliográfica demanda que o pesquisador apure, com rigor, as obras nacionais e estrangeiras de referência sobre o tema, incluindo eventuais dicionários especializados, e que pondere permanentemente as estruturas lógicas do raciocínio adotado.

Por fim, a seleção do material bibliográfico foi feita com rigor metodológico, com foco em garantir a atualidade, relevância e originalidade das fontes. Para tanto, evitou-se a duplicidade de informações e foram excluídas obras com conteúdo excessivamente similar entre si. A análise dos documentos prioriza publicações recentes, com destaque para autores reconhecidos no campo do Direito Penal e Processual, permitindo a construção de um referencial teórico sólido e crítico.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

Levando em consideração que o presente trabalho visa contribuir para uma análise crítica acerca da influência da mídia no processo penal, buscando compreender o impacto dessa interferência na percepção pública e no andamento das ações judiciais, o estudo, a princípio, buscou demonstrar respostas para as múltiplas questões que envolvem a relação entre imprensa, justiça e sociedade, sanando as dúvidas que permeiam o entendimento do

público e corroborando com a doutrina nacional acerca da temática, conforme será apresentado adiante.

A princípio, observa-se, nesse contexto, o poder que a mídia exerce no controle da divulgação de formações que podem influenciar o processo penal de forma prejudicial, motivo pelo qual o presente estudo, dentre seus diversos objetivos, pretende contribuir como instrumento capaz de apontar caminhos para mitigar os efeitos negativos dessa interferência midiática. Verifica-se que as informações veiculadas, muitas vezes parciais e sensacionalistas, são assimiladas pela sociedade de maneira acrítica, contribuindo para a formação de juízos antecipados sobre os investigados e acusados.

Tal situação resultou no entendimento da necessidade de acompanhamento rigoroso da cobertura midiática relacionada aos processos penais, a fim de garantir que a liberdade de imprensa seja exercida com responsabilidade, sem comprometer a presunção de inocência e o direito ao contraditório. É notório que a exposição midiática desmedida pode causar prejuízos irreparáveis à imagem do acusado, além de influenciar decisões judiciais e a própria confiança social no sistema de justiça.

Primordialmente, é essencial que as investigações e julgamentos respeitem o devido processo legal, assegurando que o acusado tenha pleno acesso à ampla defesa e ao contraditório, sem que a opinião pública seja contaminada por narrativas midiáticas tendenciosas. Segundo Garcez (2019, p. 112), “a garantia do devido processo legal é fundamental para a preservação dos direitos individuais, sendo a mídia um agente que deve respeitar esse princípio, evitando prejulgamentos”.

Não se pode permitir que o processo penal se torne um espetáculo para consumo público, no qual a mídia atua como protagonista, pois isso fere os princípios basilares do direito e coloca em risco a credibilidade das instituições. Para Cassel (2002, p. 95), “a espetacularização do processo penal pela mídia compromete a seriedade e a imparcialidade do julgamento, transformando a justiça em mero show midiático”.

Quando a mídia atua com ética e responsabilidade, pode contribuir para a transparência e o fortalecimento da democracia, porém, diante de abusos, cabe ao Estado promover mecanismos de controle e regulamentação que preservem os direitos individuais e coletivos envolvidos. Em suma, este trabalho não tem por finalidade censurar a mídia, mas sim, evidenciar a importância de um equilíbrio entre a liberdade de informação e a proteção do devido processo legal, contribuindo para uma compreensão mais justa e equilibrada da influência midiática no processo penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando todo contexto abordado e apresentados por essa pesquisa, principalmente no que tange aos impactos jurídicos e sociais provocados pela atuação da mídia no processo penal, compreendeu-se que o avanço da espetacularização dos casos criminais representa um desafio real à preservação das garantias constitucionais do acusado. A antecipação de julgamentos, a difusão de informações parciais e a construção de narrativas midiáticas sem respaldo jurídico abalam a credibilidade do sistema de justiça e ferem direitos fundamentais como a presunção de inocência e o devido processo legal.

A análise demonstrou que, embora a liberdade de imprensa seja um direito assegurado constitucionalmente, seu exercício irrestrito, principalmente nos casos de grande repercussão, pode ocasionar julgamentos precipitados e influenciar diretamente o curso da persecução penal. Ao longo do trabalho, observou-se que a mídia, ao assumir uma função simbólica de "quarto poder", exerce uma influência expressiva sobre a opinião pública e, muitas vezes, sobre os próprios operadores do direito. Essa influência se materializa na chamada “pena de mídia”, caracterizada pela estigmatização social do acusado antes mesmo da sentença judicial, com danos frequentemente irreparáveis à sua imagem, honra e dignidade.

Essa constatação se fundamenta na observação de que, nas últimas décadas, inúmeros casos foram amplamente expostos pela mídia antes mesmo de uma sentença judicial, causando prejuízos irreparáveis à imagem do acusado. Fica evidente que a preocupação central não é impedir a liberdade de imprensa, mas sim garantir que essa liberdade seja exercida de maneira responsável e equilibrada, sem comprometer o direito à defesa e ao julgamento justo. A imprensa, quando atua sem critérios éticos, deixa de informar e passa a influenciar, sendo necessário que o Estado atue de forma preventiva por meio de mecanismos de regulamentação e responsabilização.

Outra questão abordada nesta pesquisa refere-se à ausência de um marco legislativo eficaz que delimite com clareza os limites da atuação midiática em casos penais. Essa lacuna normativa contribui para a formação de juízos paralelos, fortalecendo o chamado tribunal da opinião pública, que opera fora dos parâmetros jurídicos e sem garantias processuais mínimas.

Ademais, faz-se necessário destacar a importância de uma atuação coordenada entre os meios de comunicação, o Judiciário e o Legislativo, com vistas a construir uma cultura de respeito aos princípios constitucionais. A mídia deve ser aliada da verdade e da justiça, e não um instrumento de pressão ou julgamento social precipitado. A construção de diretrizes éticas

para a cobertura jornalística de casos penais surge como uma medida imprescindível para que se evite a consolidação de um sistema penal pautado no espetáculo e no sensacionalismo.

Diante do exposto, a presente pesquisa evidencia que o equilíbrio entre liberdade de informação e proteção das garantias processuais é condição essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Em uma sociedade marcada pela instantaneidade da informação e pelo poder da imagem, torna-se urgente refletir sobre os efeitos do processo penal midiático e, mais ainda, sobre o papel que cada instituição, inclusive a mídia, deve exercer na consolidação da justiça. A construção de uma cultura jurídica que valorize o devido processo legal, associada a uma imprensa responsável e comprometida com os princípios democráticos, é o caminho necessário para evitar que o processo penal se transforme em espetáculo e que o tribunal da opinião pública se sobreponha ao Poder Judiciário.

REFERENCIAS

ALMEIDA, L. R. **Mídia, poder e democracia no século XXI**. São Paulo: Juruá, 2022. Disponível em: <https://www.editorajurua.com.br/produto/midia-poder-e-democracia-no-seculo-xxi/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

AZEVEDO JUNIOR, Aryovaldo de Castro. Soft power e a construção simbólica da realidade: a influência da mídia no comportamento da sociedade – o caso da reforma da previdência no Brasil. **Signos do Consumo**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 13-25, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://revistas.usp.br/signosdoconsumo/article/download/150747/150679/332727>. Acesso em: 1 jun. 2025.

BARBOSA, C. V. **Metodologia da pesquisa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://www.saraiva.com.br/curso-de-direito-constitucional-contemporaneo-9-ed-2020-10290491/p>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 7 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 536.676/SP**. Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 17.6.2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur538751/false>. Acesso em: 1 jun. 2025.

BITTAR, E. C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

CASSEL, Carlos Alberto. **Processo penal e mídia: conflitos e limites**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CASTILHOS, Aline Pires de Souza Machado de; MARCHIORI, Joana. As redes sociais como elemento amplificador do processo de midiaticização no Tribunal do Júri. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 21-23, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.14991223.

Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1987. Acesso em: 1 abr. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico.html>. Acesso em: 23 mai. 2025.

FREITAS, Paulo César. **Criminologia midiática e tribunal do júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/bitstreams/662a10b6-1bd2-45fc-95d7e29cc99665ed/download>. Acesso em: 2 jun. 2025.

GARCEZ, Luiz Flávio. **Direito penal: garantias constitucionais e processo legal**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GIL, Antônio Carlos, 1946. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia**. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2020. Disponível em: https://www.unesp.br/pos/ldl/obras/Facticidade_e_Valid.pdf. Acesso em: 12 mai. 2025.

JUNG, Patrícia Binotto; GALLI, Tiago. **A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri**. Educação, Direito e Sociedade, Frederico Westphalen, v. 1, n. 1, p. 111–128, 2019. Disponível em: <https://revistas.fw.uri.br/educacaodireitoesociedade/article/view/3434>. Acesso em: 9 de abr. 2025

LOPES. Junior Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://www.saraivajur.com.br/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

LOPES. Junior Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. ISBN 978-8553602841. Disponível digitalmente: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

MENDES, Gilmar. **Presunção de inocência não pode ser esvaziada pela legislação, diz Gilmar Mendes**. UOL Notícias, São Paulo, 9 nov. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/11/09/mendes-diz-que-presuncao-de-inocencia-nao-pode-ser-esvaziada-pela-legislacao.htm>. Acesso em: 9 abr. 2025

MONTEIRO, C. S.; MEZZAROBBA, O. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

NASCIMENTO, D. L. T.; SOUSA, L. K. do E. S. LEONEL, J. de O. (2024). **Processo Penal do Espetáculo: reflexões da Criminologia Midiática e a Mitigação das Garantias Processuais**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 10(5), 3639–3660. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.14071>. Acesso em: 23 jun. 2025.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

OLIVEIRA, T. B.; AIRES, B. T. **Análise da (in)constitucionalidade de dispositivos do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019)**. (2022). Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/98239/analise-da-in-constitucionalidade-de-dispositivos-do-pacote-anticrime-lei-13-964-2019>. Acesso em: 4 abr. 2025.

RAIMUNDO, Sara Silva. **Liberdade de expressão e os direitos da personalidade na era fake news**. 2021. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/16384>. Acesso em: 9 mai. 2025.

ROCHA, M. C.; MARTINS, F. A. Julgamento midiático e presunção de inocência: reflexões sobre a atuação da imprensa nos processos criminais. **Revista Direito em Debate**, v.28, n. 2, p. 95-112, 2020.

SANTIAGO NETO, J. A. **A implementação do juízo das garantias e a potencialização do contraditório no Processo Penal**: primeiras reflexões após a publicação da lei 13.964/2019. (2020). Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-implementacao-do-juizo-das-garantias-e-a-potencializacao-do-contraditorio-no-processo-penal-primeiras-reflexoes-apos-a-publicacao-da-lei-13-964-2019>. Acesso em: 4 abr. 2025.

SANTOS, A. P.; OLIVEIRA, T. G. Mídia digital e processo penal: os efeitos da exposição pública nas decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito Processual**, v.15, n.1, p. 120- 138, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SODRÉ, Muniz. **A sociedade incivil: mídia, liberalismo e finanças**. Petrópolis: Vozes, 2021. Disponível em: <https://www.academia.edu/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

WALDMAN, Ricardo Libel; MACEDO, Caio Sperandeo de; LIRA, Bruno Benevento Lemos de. A liberdade de imprensa e os limites da liberdade de informação frente aos direitos da personalidade na era tecnológica. **Revista da AJURIS**, v. 50, n. 154, p. 341–372, 2023. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1291>. Acesso em: 4 abr. 2025.

ZAPATER, M. Supremo vota pela constitucionalidade da Constituição. (2019). **Portal FGV**. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/supremo-vota-pela-constitucionalidade-constituicao>. Acesso em: 4 abr. 2025.